SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005368-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Regina Isabel dos Santos
Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REGINA ISABEL DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Nextel Telecomunicações Ltda, também qualificado, alegando não conhecer a origem de dívida que a ré apontou em seu nome junto ao SPC, porquanto nunca tenha realizado qualquer negociação com essa instituição financeira, aduzindo que, não obstante as várias ligações feitas à ré buscando solucionar o equívoco, inclusive com reclamação no Procon, teve compra a crédito recusada, reclamando indenização por dano moral e a declaração de inexigibilidade da dívida.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que a dívida tem origem em contrato regularmente firmado com a autora, antecedido de rigorosa conferência de seu RG e CPF, em documentos que não guardavam indícios de falsificação, de modo que não haveria responsabilidade civil de sua parte, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação da ré, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas legais não tem, por si só, valor probatório absoluto.

Caberia à ré fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura da autora.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se à autora o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "*o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

punho da autora, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pela autora e é válida e legítima sua cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dizer que a autora "celebrou o contrato com a NEXTEL, passando a efetuar ligações do aparelho NEXTEL normalmente" (fls. 63) é, igualmente, argumento que carece de prova, pois sequer um extrato indicando o endereço ou localização, data, destino e duração das chamadas, houve a ré por bem em exibir com a contestação.

A prova dessa suposta "contraprestação", como afirmado pela ré, com o devido respeito, não existe.

Quanto ao argumento de que tenha havido "culpa exclusiva da autora" ou "culpa de terceiro" (sic.), por suposta fraude na contratação, como quer a ré (fls. 66), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para a ré, como para os casos em que os bancos contratam, um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento fornecedor (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Também, afirmar que a autora faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se inexistente a relação jurídica do contrato, mas não para fins de declaração, pois muito embora nominada a ação de *declaratória de inexistência de débito* (sic. – fls. 02), não há dentre os tópicos do pedido qualquer postulação dessa declaração, por sentença (*leia-se itens* a. *a* e., *fls.* 12/13), de modo que, por força do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil, defeso é ao magistrado conceder providência jurisdicional não postulada pelo autor expressamente, observada a interpretação restritiva do pedido regulada pelo art. 293, do mesmo Código de Processo Civil.

Entretanto, cumpre reconhecer que a consequência dessa equivocada contratação, o apontamento do nome da autora no SPC, gera dano moral, pois implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁶.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré Nextel Telecomunicações Ltda a pagar ao autor REGINA ISABEL DOS SANTOS indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, , a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116